

IX – taxas de administração ou de gestão de recursos advindos por meio das leis de incentivo, relacionados ao objeto do contrato de gestão;

X – outros recursos, desde que previstos no contrato de gestão e na memória de cálculo.

§ 2º – Todas as receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão serão obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do instrumento jurídico, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção.

§ 3º – O contrato de gestão e a memória de cálculo deverão conter a previsão das receitas arrecadadas que serão empregadas no cumprimento do objeto do contrato de gestão.

§ 4º – Ainda que não sejam oriundas diretamente do repasse de recursos orçamentários e financeiros por parte da administração pública estadual, as receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão, deverão obedecer, em sua aplicação, aos regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas.

§ 5º – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão.

§ 6º – A OS deverá abrir contas bancárias específicas, quantas forem necessárias, para movimentar as receitas descritas neste artigo, de acordo com as orientações do OEP ou legislação específica que regulamente a utilização desses recursos.

Art. 89 – A OS deverá constituir, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas decorrentes do contrato de gestão, utilizando-se das seguintes receitas:

I – receitas advindas de juros bancários e outras oriundas da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do contrato de gestão e da reserva de recursos;

II – receitas financeiras advindas da aplicação das receitas arrecadadas em função da existência do contrato de gestão, exceto dos recursos a que se referem os incisos VII a IX do art. 88.

§ 1º – Poderão ser executadas com receitas da reserva de recursos as seguintes despesas, desde que sejam decorrentes da execução do contrato de gestão e não se configure o dolo ou a culpa dos dirigentes ou trabalhadores da OS:

I – demandas judiciais ou administrativas, inclusive de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, consumerista ou cível;

II – despesas oriundas de eventual atraso no repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual, tais como juros, multas, atualização monetária, custas de protesto de título ou similares;

III – pagamento de despesas para evitar o vencimento de obrigações quando do atraso de repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;

IV – despesas com os itens previstos nos arts. 73, 77 e nos incisos I a III do art. 81.

§ 2º – A reserva de recursos somente poderá ser utilizada com a prévia autorização do conselho de administração da OS e do supervisor do contrato de gestão.

§ 3º – Os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos da conta de reserva deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos em até dois anos após a extinção do contrato de gestão, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 4º – A conta bancária específica da reserva de recursos deverá ser encerrada após a devolução de que trata o § 3º.

§ 5º – Caso o OEP e a OS optem por manter a conta de reserva de recursos após a extinção do contrato de gestão, deverão assinar um termo de utilização da reserva de recursos, conforme modelo definido pela Seplag, em que constarão, dentre outros, o prazo para devolução a que se refere o § 3º, as responsabilidades e obrigações entre as partes.

Art. 90 – É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos vinculados ao contrato de gestão para finalidades diversas do seu objeto, mesmo que em caráter de urgência, bem como a título de:

I – taxa de administração, de gerência ou similar;

II – vantagem pecuniária a agentes públicos, exceto aos servidores cedidos à OS com contrato de gestão vigente, observado o disposto no art. 79 da Lei 23.081, de 2018 e neste decreto;

III – consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a agente público que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da administração pública estadual;

IV – publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, principalmente de autoridades, servidores públicos, dirigentes e trabalhadores da OS.

Parágrafo único – Quaisquer despesas com consultorias ou assessorias externas não previstas no contrato de gestão devem estar relacionadas ao seu objeto e ser aprovadas prévia e formalmente pelo OEP.

Art. 91 – A comissão de monitoramento poderá ter acesso aos extratos bancários de todas as contas correntes em que forem movimentados recursos vinculados ao contrato de gestão.

Seção II

Da Permissão para Uso de Bens, Instalações e Equipamentos Públicos Necessários ao Cumprimento dos Objetivos do Contrato de Gestão

Art. 92 – Às OS com contrato de gestão em vigor poderão ser destinados bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao seu cumprimento, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições nele estabelecidas.

§ 1º – Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à OS mediante previsão expressa no contrato de gestão e deverão ser identificados e relacionados no Siad, que transferirá a responsabilidade pela sua guarda para a OS, devendo, preferencialmente, ser devolvidos ao órgão que efetuou a permissão após a extinção do contrato de gestão.

§ 2º – Os bens móveis públicos destinados à OS poderão ser permutados, após prévia avaliação do bem e expressa autorização do órgão ou entidade permitente, por outros de igual ou maior valor, os quais passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º – Na hipótese de a OS adquirir bens permanentes, necessários ao cumprimento do contrato de gestão, a aquisição deverá ser realizada exclusivamente com recursos vinculados a um único contrato de gestão, não sendo permitido rateio de despesa para este fim.

§ 4º – As instalações e equipamentos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à OS mediante previsão específica no contrato de gestão e, caso necessário, por termo de permissão de uso ou instrumento congênere, que será a ele anexado.

Art. 93 – Anualmente, quando da realização da prestação de contas, a comissão de monitoramento do contrato de gestão, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP, deverão verificar a relação dos bens disponibilizados em permissão de uso à OS e a relação dos bens adquiridos, em uso ou estocados, atestando ou não a conformidade destes.

§ 1º – Os bens permanentes adquiridos com recursos vinculados ao contrato de gestão e aqueles disponibilizados em permissão de uso à OS serão informados ao OEP na prestação de contas, nos termos dos incisos VI e VII do art. 67.

§ 2º – Após a extinção do contrato de gestão, os bens permanentes adquiridos pela OS deverão, observado o interesse público, preferencialmente ser devolvidos à administração pública estadual, observado o disposto no art. 78.

§ 3º – Após a extinção do contrato de gestão, os bens permanentes disponibilizados em permissão de uso poderão ser doados à OS conforme legislação específica que dispõe acerca da gestão de material, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da administração pública estadual, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do contrato de gestão.

§ 1º – Exclui-se da hipótese prevista no *caput* os servidores que estiverem cedidos sem ônus para o órgão ou entidade de origem para exercício em OS.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, os recursos vinculados ao contrato de gestão deverão custear as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem.

§ 3º – Os pagamentos de despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem para os servidores cedidos sem ônus para o órgão ou entidade de origem deverão seguir todos os trâmites previstos nos regulamentos próprios da OS que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, respeitados os valores constantes no Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.

Art. 95 – O OEP deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o contrato de gestão e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação, em até cinco dias úteis após a assinatura dos referidos documentos.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados no sítio eletrônico do OEP até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do contrato de gestão.

§ 2º – O OEP deverá promover mecanismos complementares de divulgação das ações realizadas mediante o contrato de gestão, através de todos os meios de comunicação institucionais disponíveis, tais como, mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

Art. 96 – A OS deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos seus dirigentes, ato de qualificação ou de renovação da qualificação como OS, contrato de gestão e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios de avaliação.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão ser disponibilizados em até cinco dias úteis após a sua formalização, salvo aqueles emitidos previamente à assinatura do contrato de gestão que deverão ser disponibilizados junto a este.

§ 2º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do contrato de gestão.

Art. 97 – A Seplag deverá disponibilizar permanentemente, em seu sítio eletrônico, informações relativas à qualificação como OS, modelos e manuais de utilização dos documentos atinentes aos contratos de gestão, e divulgações gerais sobre as parcerias com as OS junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 98 – A Seplag poderá expedir normas complementares a este decreto.

Art. 99 – O edital de seleção pública e o contrato de gestão disporão sobre direitos e obrigações não previstos na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto ou em normas complementares expedidas pela Seplag.

Art. 100 – O termo de parceria vigente na data da entrada em vigor da Lei nº 23.081, de 2018, e que tiver objeto característico de contrato de gestão, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, será transformado em contrato de gestão sem necessidade de realização de novo processo de seleção pública, nos termos do art. 106 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – O termo de parceria previsto no *caput* permanecerá integralmente regido pela Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003 e Decreto nº 46.020, de 09 de agosto de 2012, enquanto não for transformado em contrato de gestão.

§ 2º – Os contratos firmados pelas entidades sem fins lucrativos quando da execução do termo de parceria previsto no *caput* permanecerão vigentes mesmo após transformado em contrato de gestão, nos termos do art. 106 da Lei 23.081, de 2018.

Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto.

Art. 102 – Aplica-se aos procedimentos previstos neste decreto, no que couber, o disposto no Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018.

Art. 103 – A Seplag, em articulação com a CGE, adotará medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência ativa e aumento do controle social.

Art. 104 – Os OEPs e as OS assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 61 e 62 do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012.

Art. 105 – A CGE deverá divulgar os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos por meio dos contratos de gestão.

Art. 106 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.554, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a instituição do termo de parceria e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – e a instituição do termo de parceria.

Art. 2º – O requerimento de qualificação como Oscip previsto no art. 5º da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, deverá ser dirigido, pela entidade sem fins lucrativos, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I – estatuto social da requerente com registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas;

II – ata de eleição ou documento de nomeação dos membros dos órgãos deliberativos que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da solicitação da qualificação;

III – documentos que comprovem a experiência da requerente na execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou na prestação de serviços de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, entre as relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação;

IV – declaração de que a requerente não remunera seus conselheiros no desempenho desta função, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

V – certidões válidas de regularidade da requerente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 1º – A regularidade da requerente junto à Fazenda Pública estadual será verificada pela Seplag junto ao órgão emissor e deverá ser juntada ao processo de análise do requerimento de qualificação.

§ 2º – A requerente se compromete com a veracidade das informações e documentos apresentados.

§ 3º – As certidões de regularidade a que se refere o inciso V, cuja validade expirar, durante o período de análise, poderão ser emitidas pela Seplag junto aos órgãos competentes ou solicitadas eletronicamente à requerente para juntada ao processo com o objetivo de demonstrar a manutenção de sua regularidade.

§ 4º – Os documentos previstos no *caput* poderão ser entregues em cópia simples.

Art. 3º – Para ser qualificada como Oscip a requerente deverá comprovar experiência em pelo menos uma das áreas de atuação entre as relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – A requerente deverá comprovar experiência por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 23.081, de 2018, não sendo necessária a execução de ações de forma ininterrupta ao longo desse período.

§ 2º – Para comprovação de experiência, nos termos do inciso III do art. 2º, a requerente deverá encaminhar um dos documentos abaixo descritos, demonstrando a realização de atividades na área de atuação que pretende se qualificar, o objeto pactuado, o montante de recursos utilizados e sua origem:

I – cópias de extratos publicados em diários oficiais, de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, outros contratos ou instrumentos jurídicos congêneres;